

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Apelação n. 0009164-29.1998.8.02.0001

Pagamento

1^a Câmara Cível

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante	: Ana Cristina de Oliveira Grao
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Arivaldo Gaia Maia
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Ana Cristina Lopes Sampaio
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Adriana de Carvalho Costa
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Andréa Maia Lima
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Álvaro Costa Barros Junior
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Alfredo Rodrigues Filho
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Arlindo Salú de Lima
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Agenor Fernandes de Lima

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Antonio Ferreira de Albuquerque
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Aloisio Rodrigues de Melo
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Ailton de Araújo Paranhos
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Adeildo Soares Ramos
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Cláudio Guimarães Ribeiro
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Cristina Mara Duarte Gaia Teixeira
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Cristina Maria Vieira de Vasconcelos
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Celso Luiz Vieira de Paiva Lima
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Cláudio Roberto Barros de Lima

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Cicero Alves de Oliveira
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Cristiniano Forte Nunes
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Clênio Tenório Paes
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Diva Villar Malta
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Dolores Teixeira Nogueira
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Dione Góes Correia
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Djanira Santos Silva
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Eliete Paranhos Santos
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Edilva Arnaldo de Alencar Tenório

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Edjaria Camilo Santos Silva
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Elizete Santana de Moraes
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Edleide Emilio de Souza
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Ediel Rocha Santos
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Everaldo Peixoto Gama
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Eliane Passos Tenorio
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Elaine Passos Tenório
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Estela Mendes Tenório
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Edmilson Marinho da Silva

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Elida Costa Cavalcante
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Edgar Ferreira de Moraes
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Fábio Emanuel Valença da Silva
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Francisca Gisela de Oliveira Tenório
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Geraldo Ribeiro Lima
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Gerba Alves Peixoto de Melo
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Ivania Maria de Almeida Ferreira
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Ita Casado Silva
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Ivonio Farias de Lima

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Jaqueline de Albuquerque Wanderley
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: José Hugo Correia de Araújo
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Judith Lameirinhas
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: José Raimundo Lima Dias
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: José Mendes Neto
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: José Gomes Carnaúba
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: José Figueiredo Lima
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: José Ezequias Teixeira
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: José Cassimiro Lopes

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : José Arrestides Sobrinho
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : João José Pereira
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Lenira Laurintino de Almeida Balbino
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Luiz Carlos Lopes Cavalcante
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Licia do Monte Rossiter
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Lúcia Isabel Quixabeira Guimarães
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Maria de Fatima de Melo Carvalho
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Maria Zélia Correia Lima Brandão
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Maria Betânia Gomes Arcanjo Pereira

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Maria do Socorro Fernandes Suruagy
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Maria Emilia Luna
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Maria Dione de Araújo Moura
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Maria Elisa Amorim Maia
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Maria Gessé de Oliveira
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Maria Adélia Raposo Freitas
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Maria de Fátima Barbosa Dias
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Maria Izabel Maia Fernandes
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Maria Nazaré da Silva

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Maria Ferreira Santana
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Marcos Antônio de Castro Reis
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Manoel Correa Dias
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Manoel José dos Santos
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Manoel Mariano da Silva
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Maria Amalia Gomes de Barros
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Maria Angelina Camerino Torres
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Maria Heledilva Calheiros Malta
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Maria de Lourdes Oliveira de Rossiter

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Maria das Graças Florentino da Rocha
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Maria Eleide Tenorio Pereira
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Maria José Gomes
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Maria Socorro Tavares Pereira
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Maria Salete Soares Gaia
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Marinita Barbosa Reis Cabral
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Marlene Lopes Lamenha Lins
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Moema Lessa Vieira
Advogado	: José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado	: José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado	: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado	: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante	: Nelma Maria Fernandes do Nascimento

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Neide Amália do Nascimento
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Oscar de Almeida Filho
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Orlando Alves da Silva
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Petrucio Lins Ferreira
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Pedro Kecé Araújo
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Pedro Mendes de Lima
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Pedro Alves Leite
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Ricardo Ferreira Barbosa
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Rainier Elias da Silva

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Ricardo de Assis Duarte
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Rubens Ribeiro de Souza
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Roberto Rubens Paranhos Jambo
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Reinaldo Costa Tojal
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Reinaldo José Lessa Santos
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Rafael Bezerra de Fonseca
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Ronaldo Bastos Trindade
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Rubens Vilar de Carvalho
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Stefane Brit Lins

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Silvano Victor S. Santos
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Sônia Lopes de V. Sampaio
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Sandra Pacifico Queiroz de Mello
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Sinara Márcia Santos Brasileiro
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Tereza Cristina Bernardes Marsiglia
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Teresa Régia Gomes Vasconcelos
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Terezinha Lacerda Gomes Vasconcelos
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Tânia Lúcia Tenório Acioli

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Vitelbo Vasconcelos
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Valdívia Vânia de Araújo Gaia
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Vera Lúcia Silva de Melo
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelante : Zanete Lisboa Alves de Oliveira
Advogado : José Barros Correia (OAB: 5011A/AL)
Advogado : José Barros Correia Júnior (OAB: 5072/AL)
Advogado : Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogado : Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL)
Apelado : Estado de Alagoas
Procurador : Rodrigo Brandão Palacio (OAB: 6236/AL)

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. SENTENÇA QUE CONDENOU PARCIALMENTE O ENTE FEDERADO AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE OUTUBRO, NOVEMBRO, DEZEMBRO E 13º SALÁRIO DO ANO DE 1996. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL EFETIVAMENTE COMPROVADO PELAS PARTES RECORRENTES. ÔNUS DO RÉU DE PROVAR O PAGAMENTO OU A NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DOS SERVIDORES, POR SE TRATAR DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DOS AUTORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II, DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DO ADIMPLEMENTO, PELO ESTADO DE ALAGOAS, DAS VERBAS SALARIAIS ALMEJADAS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, COM A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS EM ATRASO TAMBÉM EM RELAÇÃO AOS RECORRENTES. INCLUSÃO, NA CONDENAÇÃO, DOS SERVIDORES REMANESCENTES ELENCADOS NA CERTIDÃO DE FLS. 17/19 DOS AUTOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA FIXADA NO IMPORTE DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §4º, DO CPC/73, ENTÃO VIGENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível autuada sob o n.º 0009164-29.1998.8.02.0001, em que figuram, como apelantes, Ana Cristina de Oliveira Grão e outros, e, como parte apelada, **Estado de Alagoas**, devidamente qualificados nos autos. **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** do apelo para, no mérito, e por idêntica votação, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença atacada para julgar procedente o pleito autoral, condenando o Estado de Alagoas ao pagamento dos valores em atraso (salários dos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário, de 1996) também em relação aos ora apelantes, retificando, também, os consectários legais incidentes nos valores retroativos, observando-se o seguinte: **a)** nos débitos até o período de julho/2001: juros de mora de 1% ao mês (capitalização simples) e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; **b)** nos débitos do período de agosto/2001 a junho/2009: juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E; **c)** nos débitos a partir de julho/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, a partir do vencimento de cada parcela em atraso (efetivo prejuízo). Participaram do julgamento os Desembargadores relacionados na certidão expedida pela secretaria do respectivo órgão julgador.

Maceió, 23 de maio de 2019.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Ana Cristina de Oliveira Grão e outros, em face do Estado de Alagoas, visando à reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 18ª Vara da Cível da Capital – Fazenda Estadual, nos autos da ação ordinária de cobrança sob n.º 0009164-29.1998.8.02.0001.

O Juízo *a quo* proferiu sentença (fls. 348/351), cujo dispositivo restou assim assentado:

“Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o Estado de Alagoas ao pagamento dos valores em atraso em favor dos autores a seguir listados, na quantia trazida em suas respectivas certidões de crédito

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

juntadas aos autos: Ana Cristina Oliveira Grão (fls. 24); Arivaldo Gaia Maia (fls. 26); Edilva Arnaldo de Alencar Tenório (fls. 76); Everaldo Peixoto Gama (fls. 86); Maria da Conceição Barros Teles Silva (fls. 147); Maria Zélia Correia Lima Brandão (fls. 151); Maria Betânia Gomes Arcanjo Pereira (fls. 154); Stefane Brit Lins (fls. 245); Sinara Márcia Santos Brasileiro (fls. 254); Vera Lúcia Silva de Melo (fls. 275). Valores esses acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97.

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.”

A parte ré interpôs apelação (fls. 356/361) requerendo a nulidade da sentença por ausência de julgamento quanto à impugnação ao valor da causa, sucumbência recíproca e ausência de provas indispensáveis do direito alegado pelos autores.

O Juízo *ad quem* acolheu a alegação de nulidade, determinando a devolução do feito ao juízo de origem para que se profira novo julgado a fim de que este analise e decida acerca do incidente de impugnação ao valor da causa.

A sentença reformada passou a ter a seguinte redação:

“Preliminamente, quanto à impugnação ao valor da causa, cumpre salientar que o Estado de Alagoas ao suscitar tal incidente vale-se de argumentos vagos e não indica o valor adequado a causa. Na impugnação do valor da causa cabe ao impugnante indicar o valor que entende correto. Inúmeras as decisões nesse sentido:

TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 1046813 PR 0104681-3 (TJ-PR)
Ementa: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO PELO IMPUGNANTE - ADEMAIS, VALOR QUE CORRESPONDE AO PEDIDO INICIAL E NÃO INFLUI NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO. Na impugnação do valor da causa cabe ao impugnante indicar o valor que entende correto.

Assim, não tendo o impugnante apontado o valor que reputa correto, mantém-se o valor da causa atribuído na inicial.

Quanto ao mérito, é arrazoada a alegação do Estado de Alagoas a respeito de ausência de documentação indispensável à comprovação do alegado. Da análise dos autos verifica-se que grande parte dos autores de limitaram a juntar duas cópias de contracheques que pouco esclarece sobre o que se afirma como causa de pedir, ou seja, sobre a inadimplência salarial do Estado de Alagoas.

É preciso que se evidencie que tal deficiência poderia ter sido suprida oportunamente, juntando-se declaração do órgão estatal de origem, dando conta da existência dos respectivos créditos. Deste modo, deve-se afirmar que o pleito autoral não está satisfatoriamente comprovado.

Em verdade, reconheço que tal diligência foi cumprida por uma parcela diminuta dos cento e vinte e dois autores, tendo sido eles: Ana Cristina Oliveira Grão (fls. 24); Arivaldo Gaia Maia (fls. 26); Edilva Arnaldo de Alencar Tenório (fls. 76); Everaldo Peixoto Gama (fls. 86); Maria da Conceição Barros Teles Silva (fls. 147); Maria Zélia Correia Lima Brandão (fls. 151); Maria Betânia Gomes Arcanjo Pereira (fls. 154); Stefane Brit Lins (fls. 245); Sinara Márcia Santos Brasileiro (fls. 254); Vera Lúcia Silva de Melo (fls. 275). Valores esses acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97.

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Melo (fls. 275). Com efeito, apenas os autores retrocitados juntaram certidão do órgão competente declarando os créditos que lhe são de direito. Tal documento especifica ainda a origem do crédito, declarando o período e a existência do atraso no pagamento salarial.

O Estado-réu, ao contestar os termos da ação não refutou diretamente o teor de tais certidões, restringindo-se a apresentar argumentos vagos de defesa, incapazes de gerar o não reconhecimento da documentação acostada, pelo que entendo como plenamente válida.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o Estado de Alagoas ao pagamento dos valores em atraso em favor dos autores a seguir listados, ma quantia trazida em suas respectivas certidões de crédito juntados aos autos: Ana Cristina Oliveira Grão (fls. 24); Arivaldo Gaia Maia (fls. 26); Edilva Arnaldo de Alencar Tenório (fls. 76); Everaldo Peixoto Gama (fls. 86); Maria da Conceição Barros Teles Silva (fls. 147); Maria Zélia Correia Lima Brandão (fls. 151); Maria Betânia Gomes Arcanjo Pereira (fls. 154); Stefane Brit Lins (fls. 245); Sinara Márcia Santos Brasileiro (fls. 254); Vera Lúcia Silva de Melo (fls. 275). Valores esse acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1º - F, da Lei nº. 9.494/97.

Condeno ainda o réu ao ressarcimento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00.”

A parte apelante se insurge contra esse último *decisum*.

Em suas razões recursais, fls. 419/425, os apelantes asseveram que, embora a sentença somente tenha reconhecido o direito em relação a parcela dos autores, incumbe ao réu a prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte autora, de maneira que caberia ao ente federado ter colacionado ao caderno processual o registro ou a ordem de pagamento, o que não foi feito, razão pela qual a sentença merece ser reformada para reconhecer o direito também em relação aos apelantes.

Noutro giro, pugnaram pela reforma da sentença para reformular a condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram fixados, na origem, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pedindo os recorrentes que sejam estabelecidos a ordem de 10% a 20% do valor da condenação.

Desse modo, requereram o provimento do apelo e a consequente reforma da sentença objurgada, a fim de que o ente público seja condenado ao pagamento dos valores em atraso também em favor dos ora apelantes, tendo pleiteado, ainda, a fixação dos honorários nos termos do artigo 20, § 3º do CPC/73.

Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 431/435) pugnando pelo não provimento do recurso, com a manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça absteve-se de intervir no feito, por não vislumbrar interesse público a ser tutelado (fls. 461/462).

Em fls. 473/475 fora requerido pelo advogado recorrente a juntada das

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

fichas financeiras das partes apelantes (fls. 476/587).

Em resposta, o Estado de Alagoas juntou requerimento de fls. 654/655, requerendo a expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e/ou o Alagoas Previdência (antigo AL Previdência) para que forneçam as fichas financeiras de “*todos os apelantes do ano de 1996 até a presente data, bem assim informe a data na qual cada servidor passou para inatividade e se as verbas pleiteadas pelos autores foram pagas pelo serviço de inatividade (do Órgão ou do AL Previdência).*”.

Os apelantes, em fls. 660/664, sustentaram que o requerimento aludido é meramente protelatório, “*visto que a atividade ou inatividade não modificará a obrigação do apelado em responder pelas condenações, bem como que não trouxe qualquer indício para alegar suposto pagamento e o ônus de comprovação lhe caberia.*”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO/VOTO

De início, verifico que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno -, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal.

Conforme o exposto, os apelantes pretendem a reforma da sentença a fim de que esta alcance todos os demandantes, condenando o ente público ao pagamento dos vencimentos relativos ao mês outubro, novembro, dezembro e 13º salário, todos de 1996.

Nessa linha, é importante salientar que, de acordo com o art. 333, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da demanda, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento firmado no sentido de que, havendo a existência probatória do vínculo funcional, é ônus da Administração Pública comprovar que não houve o efetivo exercício no cargo ou o seu devido pagamento, em razão de corresponder a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, consoante se verifica das ementas abaixo transcritas:

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS EM ATRASO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 333 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O recebimento da remuneração por parte do servidor público pressupõe o efetivo vínculo entre ele e a Administração Pública e o exercício no cargo. 2. Incontroversa a existência do vínculo funcional, é ônus da Administração Pública demonstrar, enquanto fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, que não houve o efetivo exercício no cargo. Inteligência do art. 333 do CPC. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 149.514/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 29/5/12). (Grifos aditados).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SERVIDOR. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, "o recebimento da remuneração por parte do servidor público pressupõe o efetivo vínculo entre ele e a Administração Pública e o exercício no cargo. Incontroversa a existência do vínculo funcional, é ônus da Administração Pública demonstrar, enquanto fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, que não houve o efetivo exercício no cargo. Inteligência do art. 333 do CPC." (AgRg no AREsp 149.514/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 29/5/12).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 116.481/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012). (Grifos aditados).

Além de tais julgados, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas também se posiciona em sentido semelhante. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ACÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, PARA CONDENAR O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE SEUS SERVIDORES. REEXAME NECESSÁRIO. TRABALHO COMO DIREITO SOCIAL (ART. 6º, CAPUT, CF). VÍNCULO LABORAL DOS FUNCIONÁRIOS DEMONSTRADO NO AR CABOUCO PROBATÓRIO. MUNICÍPIO QUE NÃO JUNTOU DOCUMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO DOS VALORES PLEITEADOS. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - REEX: 00007103620148020054 AL 0000710-36.2014.8.02.0054, Relator: Juiz Conv. Henrique Gomes de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 11/10/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2018) (Grifos aditados).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO EM ATRASO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. PRETENSÃO DE SE EXIMIR DO

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

PAGAMENTO EM RAZÃO DA VEDAÇÃO PLASMADA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NATUREZA SALARIAL. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. OBRIGAÇÃO LEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM QUITAR SEUS DÉBITOS PARA COM SEUS SERVIDORES SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APRECIAÇÃO EX OFFICIO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. STF - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIs 4357 e 4425. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. (TJ-AL - APL: 00009691520138020006 AL 0000969-15.2013.8.02.0006, Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 26/08/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2015) (Grifos aditados).

In casu, observei que as partes recorrentes comprovaram a existência de vínculo com a Administração Estadual por meio de juntada de certidão exarada pelo próprio diretor Assembleia Legislativa à época (fls. 17/19), na qual constam os respectivos nomes dos servidores recorrentes detentores do direito ora pleiteado.

Conclui-se, então, que somente a prova do efetivo pagamento ou da não prestação do serviço pelos servidores em questão seria capaz de afastar a condenação que ora se impugna, por se tratar de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito em litígio.

Diante disso, como o ente estatal não se desincumbiu do encargo que lhe cabia quanto à comprovação do pagamento do salário dos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário, de 1996, entendo ser imperiosa a reforma da condenação imposta na sentença a fim de que esta alcance todos os servidores enumerados na certidão exarada pelo diretor do próprio órgão (fls. 17/19).

Com relação ao pedido feito pelo Estado de Alagoas na petição de fls. 654/655, vejo que não há como proceder com o seu acolhimento, haja vista que compete à própria parte socorrer-se na busca dos meios de prova que reputa válido para demonstrar o seu direito ou para refutar o direito da parte adversa, somente podendo se valer da atuação do Estado-Juiz em casos excepcionais, quando efetivamente demonstrado não ter sido possível a obtenção da prova por iniciativa própria, o que não restou demonstrado no caso concreto.

Outrossim, não pode querer a parte trazer documentos comprobatórios de seu direito somente na esfera recursal, haja vista a ocorrência de preclusão da fase probatória. Somente em casos excepcionais, quando, por exemplo, a parte não detém da prova no momento oportuno, poderá dela se valer em momento posterior, caso seja comprovado se tratar de prova nova, o que não é o caso dos autos.

Esse é o entendimento deste Tribunal Justiça no tocante à produção de prova tardia. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE UM DOS VÍCIOS DO ART. 1.022/CPC. CONTRADIÇÃO INTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO INDIRETAMENTE APONTADA NOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS JUNTADOS NA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO NÃO FORAM APRECIADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACOLHIMENTO. VERIFICAÇÃO, TODAVIA, DE PREEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO NA OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO PARA JUNTADA DOS DOCUMENTOS EM TEMPO OPORTUNO. IMPOSSIBILIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA ANTE A OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA SANAR A OMISSÃO, PORÉM, SEM ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - ED: 07003872220158020032 AL 0700387-22.2015.8.02.0032, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 03/04/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2019) (Grifos aditados).

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO REITERADO NAS RAZÕES DO RECURSO APELATÓRIO. PEDIDO DE PRODUÇÃO PROVA PERICIAL INDEFERIDO. REQUERIMENTO APRESENTADO TARDIAMENTE. PRECLUSÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VIOLADOS. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE NÃO EVIDENCIADA DO COTEJO PROBATÓRIO. DUPLICIDADE DE MATRÍCULAS DO IMÓVEL EM DISCUSSÃO. AÇÃO QUE SE DISCUTE POSSE. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL NEGADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AL - APL: 07227982620138020001 AL 0722798-26.2013.8.02.0001, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 03/08/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/08/2017) (Grifos aditados).

ACÓRDÃO N º 2.0042/2010 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO RURAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FASE DE PUNTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPECTATIVA CONCRETA. LIBERDADE DE CONTRATAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.A despeito de o Apelado não ter juntado aos autos toda a documentação requerida pelos Apelantes, vê-se que em nada influenciará no julgamento da lide. Não cabe, então, a anulação da decisão a quo, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas; 2.Encerrada a fase probatória, com o oferecimento de alegações finais, não mais é permitido à Parte pugnar por produção de provas. Ocorreu, in casu, a preclusão consumativa, nos moldes do artigo 473 do Código de Processo Civil. A única exceção dar-se-ia na existência de fato superveniente, o que não ocorreu; 3.Não consta qualquer documento ou informação suficiente a demonstrar que o Apelado aprovou os referidos projetos e concedeu o respectivo financiamento. Não há notícias de aceitação, tácita ou expressa; 4.Vigora o princípio da liberdade contratual, bem como o Apelado não praticou nenhum comportamento ativo, apto a ensejar uma expectativa legítima aos Apelantes. Assim, não há dever

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

de indenizar; 5. Recurso conhecido. Improvido. (TJ-AL - APL: 00001345220078020001 AL 0000134-52.2007.8.02.0001, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/02/2010) (Grifos aditados).

Assim, merece a sentença ser reformada, a fim de que seja julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, devendo o Estado de Alagoas ser condenado ao pagamento dos valores em atraso (salários dos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário, de 1996) também em relação aos ora apelantes.

Com relação ao pedido de reforma no tocante a fixação dos honorários, cumpre relembrar, antes de qualquer análise, que a sentença recorrida foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, de modo que o presente recurso será analisado sob a ótica do Diploma Processual Civil revogado.

Nesse sentido, cito as judiciosas considerações feitas pelo Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do REsp 1.465.535/SP pela Quarta Turma (DJe 22/8/2016): *"Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015".*

A esse respeito, trago à colação os seguintes precedentes do STJ:

ARBITRAGEM. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. PROSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

[...].

7. Os honorários advocatícios repercutem na esfera substantiva dos advogados, constituindo direito de natureza alimentar.

8. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas pela lei nova.

9. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

10. Quando o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, for publicado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do antigo diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novo CPC regularão a situação concreta.

11. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

12. Recurso especial provido.
(Resp n.º 1.465.535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, data do julgamento: 21/06/2016) (Grifos aditados).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973.

1. A regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolatação da sentença. Em razão de sua natureza material, afasta-se a aplicação imediata da nova norma. Precedentes.

2. No caso, a sentença foi prolatada em 18/1/2016, devendo aplicar-se o comando do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1661316 PE 2017/0060094-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2018) (Grifos aditados).

Assim, conforme destacado pela Segunda Turma do STJ, "os honorários nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. Assim sendo, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18/3/2016, aplicar-se-ão as normas do CPC/2015".

Esclarecido tal ponto, passo à análise do caso concreto.

As partes recorrentes sustentaram que o valor fixado a título de honorários advocatícios em favor de seus procuradores estaria equivocado, uma vez que deveria incidir em percentual, nos termos do art. 20, §3º, do CPC então vigente à época.

Desse modo, pugnou pela alteração dos parâmetros que foram utilizados para a fixação da verba advocatícia, que resultou na condenação ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), requerendo a parte recorrente que tal condenação seja fixada em percentual: de 10% (dez) a 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Não vejo, contudo, como acolher tal argumentação.

Isso porque, considerando que a Fazenda Pública restou vencida no feito, os honorários devem ser fixados **com base no art. 20, §4º, do CPC/73**, ou seja, por apreciação equitativa, haja vista ter sido esse o critério único estabelecido pelo código de processo civil à época vigente para causas em que for vencida a Fazenda Pública.

Dito isso, trago à colação a disciplina legal pertinente:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação,

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Grifos aditados).

Assim, por ser caso específico de condenação da fazenda Pública, é evidente que o pedido recursal de fixação de honorários percentuais não deve prosperar.

Desta feita, entendo pela manutenção dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes, já arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, deixo de fixar honorários recursais no presente caso, uma vez que a sentença foi publicada no dia 13/06/2012, e, de acordo com o Enunciado n.º 7 do STJ, *"somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC"*.

Para além disso, cuidando-se de questão de ordem pública, tenho que merecem ser analisados os juros e correção monetária, o que faço com arrimo nos arts. 322, *caput* c/c §1º, e 491, *caput* e §2º1 , do CPC.

Insta-me realizar uma análise da matéria no que tange aos juros de mora e correção monetária aplicados às condenações impostas à Fazenda Pública, vez que, sendo matéria cognoscível de ofício, não há óbice a este Órgão Colegiado para rever os índices de atualização mesmo que não seja requerido pela parte.

Pois bem.

Se tratando de fixação de juros e atualização monetária incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, importar destacar, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n. 870947, firmou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é constitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Vejamos, também, como ficou redigida a ementa do aludido julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVÍDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Após esse julgamento do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, no REsp 1.495.146/MG, julgado sob o rito de recursos repetitivos, delimitou algumas teses quanto aos consectários legais a serem observados em face da Fazenda Pública.

A esse respeito, trago à colação o julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAS IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As

**Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes**

condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) (Grifos aditados).

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Ao fazer uma análise dos julgados acima transcritos, vejo que, no caso destes autos, que trata de condenação judicial referente a servidor público, deve ser observado o seguinte: **a) nos débitos até o período de julho/2001: juros de mora de 1% ao mês (capitalização simples) e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;** **b) nos débitos do período de agosto/2001 a junho/2009: juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E;** **c) nos débitos a partir de julho/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.**

Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento da obrigação, e a correção monetária desde o efetivo prejuízo (época em que os valores seriam devidos). A fim de que não parem incertezas acerca da temática, tenho que se trata a hipótese de obrigação líquida, de modo que **os juros devem incidir a partir do vencimento da obrigação, já a correção monetária deve fluir a partir do vencimento de cada parcela em atraso (prejuízo)**, nos termos da súmula n. 43 do STJ, observada a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto Lei de nº 20.910/32.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** do apelo interposto para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença atacada para julgar procedente o pleito autoral, condenando o Estado de Alagoas ao pagamento dos valores em atraso (salários dos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário, de 1996) também em relação aos ora apelantes, retificando, também, os consectários legais incidentes nos valores retroativos, observando-se o seguinte: **a) nos débitos até o período de julho/2001: juros de mora de 1% ao mês (capitalização simples) e correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;** **b) nos débitos do período de agosto/2001 a junho/2009: juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E;** **c) nos débitos a partir de julho/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, a partir do vencimento de cada parcela em atraso (efetivo prejuízo).**

É como voto.

Maceió, 23 de maio de 2019.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Relator